

1867 correspondente a este crime é
Muito mais comparavelmente maior do
que a que foi applicada. Se
the não foi imposta a pena
ordinaria do crime foi por
que o juiz levou em conta
a circumstancia attenu-
ante de se achar o reo em
estado de embriaguez incom-
pleta.

Parece-me portanto que
não ha causa justificativa
do perdão ou modificação
da pena, como assim pare-
ceu tambem ao Procurador
Regio junto da Secretaria do
Porto, com o qual me conferi
no.

E assim fica satisfeito o
que me foi ordenado em Off.
de 21 do proximo passado mey
de Fevereiro. D. J. A. L.
A. Brito.

6 N.º 169

Em cumprimento do
Off.º de 21 de Fev.
ultimo a respeito
do rei Domingos
Joze de Lousa.

Assim se fez. Em cum-
primento do Off.º com data de
21 de proximo passado. mey
que acompanhou o requeri-
mento de Domingos Joze de
Lousa, e a informação

parecer do Sr. Regio junto á
Reclamação desta Cidade, tenho
a honra de dizer a V. Ex.ª que
não posso conformar-me com
o mesmo parecer nem em
quanto ao facto, nem em
quanto ao direito e ás con-
clusões do mesmo parecer.

Em quanto ao facto
porque não vejo na certi-
dad das peças principais
do processo por elle mes-
mo enviada das que o crime
porque o Reo foi condemnado
fosse o de estupro, ma-
sim o de simples attentado
contra o pudor, que é coi-
sa muito differente.

Em quanto ás conclu-
sões porque sendo elle de
parecer que o perdão in-
plorado não deve ser con-
cedido, a minha opinião
e parecer é absolutamente
o contrario.

O attentado contra o
pudor, como a propria pa-
lavra o está dizendo, só
é punivel quando é acom-
panhado de violencia, ou
quando a pessoa offendi-
da for menor de doze
annos (art.º 391 do Cod.
Penal). Mas as peças
essenciaes do processo, que
são o corpo do delicto, a

decisão do Jury e a sentença do
Jury, donde necessariamente
deveria constar qualquer das
suas circumstancias, não in-
dicam que qualquer destas
se verificasse. e não se da
sem portanto os elementos
do crime, e na falta delles
não podia haver, como não
houver, corpo de delicto, não
podia haver crime, não podia
haver processo, e não podia
haver condemnação. Tudo
o que se fez foi illegalmente
feito e não passou de uma
pura arbitrariedade.

Operação que se conceder
não é portanto mais que a
emenda de um erro judici-
cial e um acto de inteira
justiça. Para emendar es-
tes erros é que foi creado o
Poder Moderador. E tanto
mais me parece necessaria
a intervenção benéfica do
mesmo Poder, quanto é certo
que o réo se acha soffrendo
uma pena que não podia
ser imposta por um só Jury
e que necessariamente devia
ser appellada pelo Mo.º J.
cuja que o réo condemnado
não appellasse (art.º 1183
B. unico da Conf.º Jur.º)
e não importa que o art.º
1197 mande executar a

1867 sentença, que não condemna
 Almeida mais de cinco annos de
 degredo, porque isto não pôde
 dizer senão que a appella-
 ção não suspende a execu-
 ção, e não que a sentença
 não deva ser appellada;
 alia's peoria a heci em
 manifesta contradicção,

Certo é que o Agente
 do Off. 6.º, tinha obrigação
 de appellar e que não
 appellou, e o certo é final-
 mente que o Sr. de Acha
 soffrendo uma pena injus-
 ta que de certo não sof-
 feria se o mesmo Agente
 do Off. 6.º fizesse o seu de-
 ver. D. J. G. N. S. C.
 Brito.

13 de 190

Em cumprimento do Off.
 de 6 do cor. e a respec-
 to do réo Vicente de
 Araújo.

Il. Sr. Sen. Sr. — Em cumpri-
 mento do que me foi ordenado
 em Off. de 6 do corrent me informo
 com o meu parecer
 o requerimento de Vicente de
 Araújo da Cidade de Bta-
 ga, que pede lhe seja modi-
 ficada e moderada a pena
 de tres annos de prisão em
 que foi condemnado pelo juiz